



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

PARECER Nº 29/2026

OUTROS - PLO Nº 91/2026

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 91/2026

Ementa: “Dispõe sobre a implantação de câmeras de segurança nas unidades de saúde do município da Estância Turística de Ibatinga, incluindo PSF (Programa Saúde da Família) e UBS (Unidades Básicas de Saúde), e dá outras providências”.

Autor: Vereadora Alliny Sartori.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 91/2026 que “dispõe sobre a implantação de câmeras de segurança nas unidades de saúde do município da Estância Turística de Ibatinga, incluindo PSF (Programa Saúde da Família) e UBS (Unidades Básicas de Saúde), e dá outras providências”.

Devidamente procedida a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação (CCLJR) para emissão de parecer.

Ato contínuo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação encaminha os autos para este Setor Jurídico emitir parecer sobre a compatibilidade da matéria com o ordenamento jurídico vigente, conforme despacho de fl. 8.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe visa determinar a instalação de sistema de videomonitoramento nas unidades de saúde do Município, a partir dos objetivos estipulados no art. 1º.

O art. 2º prevê que o sistema deve ser integrado, sempre que possível, à Central de Monitoramento já existente no Município.

O art. 3º dispõe que o tratamento das imagens deve observar o disposto no art. 5º da Constituição Federal, na Lei n.º 12.527/11 e na Lei n.º 13.709/18.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

O art. 4º proíbe a instalação de câmeras nos locais em que especifica.

O art. 5º prevê que os profissionais responsáveis pela operação das câmeras devem assinar “termo de confidencialidade”.

O art. 6º define que as gravações devem ser armazenadas pelo prazo mínimo de 15 dias.

O art. 7º dispõe sobre o acesso às imagens.

O art. 8º prevê medidas de segurança que os responsáveis pelo sistema devem adotar.

O art. 9º faculta ao Poder Executivo a celebração de parcerias.

O art. 10 determina a observância das regras da ABNT.

Os arts. 11, 12 e 13 preveem a cláusula orçamentária, a de regulamentação e a de vigência, respectivamente.

No que tange ao seu aspecto formal, não há óbice, à medida que foi adotada a espécie legislativa adequada (Lei Ordinária), bem como apresentada pelo legitimado constitucional/legal.

O tema n.º 917 do STF é o guia para casos como esse, cujo teor é o seguinte:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Leading Case: ARE 878911

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a **iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.**

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (grifo nosso)

O próprio Tema 917, do STF, surgiu a partir de lei de iniciativa parlamentar semelhante a que está em análise. E foi a partir dele que muitos Tribunais de Justiça alargaram a interpretação sobre os limites da iniciativa dos Vereadores em variados assuntos – como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não obstante, parecem excessivamente regulamentados alguns aspectos, como a indicação de legislação já aplicável (arts. 3º e 10) e a indicação de vedações já vigentes (art. 4º), assim como aspectos práticos que deveriam ser realizados fora da reserva legal (arts. 5º, 7º e 8º).

Tais observações, contudo, não maculam os dispositivos indicados por qualquer elemento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Situação diversa alcança o art. 9º, haja vista o seu caráter autorizativo, que enseja sua inconstitucionalidade. Nesses casos, a jurisprudência do TJSP é clara:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.944/2023 do Município de Salto de Pirapora que criou o denominado programa 'IPTU Verde', **autorizando** a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis Norma impugnada que afronta a reserva legal, bem como desrespeita a autonomia administrativa (...) Hierarquia das normas § 6º do art. 150 da CF que exige para a concessão de isenção tributária apenas a edição de lei específica que observe a regulamentação estabelecida no Código Tributário Municipal, sendo despidendo que o órgão legiferante o faça por meio de lei complementar Precedente do Órgão Especial **Lei autorizativa Lei que não concede diretamente benefício tributário, mas autoriza o Poder Executivo a fazê-lo Afronta ao princípio da reserva legal** (art. 163, §6º, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de isenção tributária **OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA** Princípio da reserva de administração diretamente afetado (...) Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual (...) (TJSP, Órgão Especial, ADI 2224558-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, unânime, j. 13.03.24) (grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.487 de 15 de março de 2022, do Município de Santo André, que instituiu "Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose" - Alegação de afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", 144, e 176, I e II, da Constituição do Estado de São Paulo. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, mas há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração - A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos, normas principiológicas ou programáticas, diretrizes ou contornos para o desenvolvimento ou a execução de política pública, mas disciplina, concretamente, o modo como a Administração deve agir para enfrentar problema de saúde pública e implementar programa específico, atribuindo-lhe diversas obrigações e despesas - Infração dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da Carta Estadual. - Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não se vislumbra ofensa aos artigos 25 e 176, I e II, da Constituição do Estado, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". - Alegação de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais". - **Não cabe ao Poder Legislativo local editar "normas autorizativas" de políticas públicas, porque o Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração** - Não cabe ao Poder Legislativo, além disso, fixar prazo, nas leis de sua iniciativa, para que o Executivo as regule, porque cumpre a este decidir quando e como fazê-lo, no exercício de juízo de conveniência e oportunidade. - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade, como se dá com os artigos 1º, 8º e 9º da lei impugnada - Inconstitucionalidade integral da lei - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299163-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023) (grifo nosso)

A principal base doutrinária para a conclusão apresentada no julgado apresentado é dada por Sérgio Resende de Barros:

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, **se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída.** O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei o fim: seja determinar, seja autorizar não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (Sérgio Resende de Barros. Leis autorizativas. In Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, n. 29, p. 259/267, ago.-nov., 2000) (grifo nosso)

Quanto ao conteúdo, o projeto tutela o direito à segurança, que alcança os usuários do sistema de saúde pública, bem como os trabalhadores, não havendo qualquer óbice de natureza jurídica que o impeça.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 91/2026 é **constitucional** e **legal**, pois se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município, desde que suprimido o art. 9º.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 14 de maio de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.228

